

RELACIONAMENTOS ABUSIVOS E A CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA A PARTIR DA INCLUSÃO D ART. 147-B NO CÓDIGO PENAL: uma análise dos impactos da violência silenciosa no namoro e a efetividade do Direito.

ABUSIVES RELATIONSHIPS AND THE CRIMINALIZATION OF PSYCHOLOGICAL VIOLENCE BASED ON THE INCLUSION OF ART. 147-B IN THE CRIMINAL CODE: an analysis of the impacts of silent dating violence and the effectiveness of the law.

Ewelín Gabrielly Ferreira dos Santos¹

Patrícia Fernanda Soares Ximenes²

DESCRIPTORS

Psychological
Violence. Maria da
Penha Law. Abusive
Relationship. Women
Victims. Law
14.188/2021.

DESCRITORES

Violência Psicológica.
Lei Maria da Penha.
Relacionamento
Abusivo. Mulheres
Vítimas. Lei
14.188/2021.

DESCRIPTORES

Violencia Psicológica. Ley
Maria da Penha. Relaciones
Abusivas. Mujeres
Víctimas. Ley
14.188/2021.

ABSTRACT:

Introduction: Psychological violence is a very frequent problem in current relationships, and the absence of its typification until the year 2021 made the victims unaware of what really existed behind the supposed "strong personality" of the aggressor. With the inclusion of Article 147-B in the Penal Code, a new look and a new way of acting against this problem was adopted. Based on this, the present study deals with the difficulty for the woman-victim to break the affective bond existing in an abusive relationship. Thus, the effectiveness of Law 11.340/2006, or Maria da Penha Law, in combating psychological violence when it was not typified as a crime is evaluated and the new criminal mechanisms to inhibit psychological violence against women, brought by law 14.132/2021, are pointed out. In this sense, we seek to answer the following question: How to identify the signs of psychological violence? **Objectives:** To analyze the measures to combat psychological violence and the effectiveness of Article 147-B, included in the Penal Code by Law 14.188/2021, and the Maria da Penha Law, as well as the impact of this violence on the quality of life of women victims. **Methods:** This is a qualitative, documentary and bibliographic research, including among other sources, academic and doctrinal books, as well as articles extracted from the Internet and the Brazilian Legislation. **Results:** The patriarchal culture, the lack of emotional education, the negligence of the public power and the lack of awareness of society are factors that contribute to psychological violence. The victim may find it difficult to leave the relationship due to emotional and financial dependence, low self-esteem, and feelings of guilt. Although it is subtle and does not leave visible marks, there are indicative signs, such as humiliation, excessive control, and emotional manipulation. **Conclusion:** The typification of psychological violence represents an advance in Brazilian legislation and in the fight for women's rights, since now the victims can report the psychological abuse suffered and receive an adequate procedural treatment, in the criminal field, which was not possible before.

RESUMO:

Introdução: A violência psicológica é um problema muito frequente nos relacionamentos atuais, e a ausência de sua tipificação até o ano de 2021 fez com que as vítimas não tivessem noção do que realmente existia por trás da suposta "personalidade forte" do agressor. Com a inclusão do Art. 147-B no Código Penal, adotou-se um novo olhar e uma nova forma de atuação frente a tal problema. Com base nisso, o presente estudo, aborda sobre a dificuldade da mulher-vítima em romper o vínculo afetivo existente em um relacionamento abusivo. Assim, avalia-se a eficácia da Lei 11.340/2006, também chamada de "Lei Maria da Penha", no combate à violência psicológica quando esta não era tipificada como crime e apontam-se os novos mecanismos penais e extrapenais para inibir a violência psicológica contra a mulher, trazidos pela lei 14.132/2021. Nesse sentido, busca-se responder à seguinte pergunta: Como identificar os sinais da violência psicológica? **Objetivos:** Analisar as medidas de combate à violência psicológica e a efetividade do Art. 147-B, incluído no Código Penal pela Lei 14.188/2021, e da Lei Maria da Penha, bem como o impacto dessa violência na qualidade de vida das mulheres vítimas. **Métodos:** Trata-se de uma pesquisa qualitativa, documental e bibliográfica, incluindo entre outras fontes, livros acadêmicos e doutrinários, além de artigos extraídos da Internet e a Legislação brasileira. **Resultados:** A cultura patriarcal, a falta de educação emocional, a negligência do poder público e a falta de conscientização da sociedade são fatores que contribuem para a violência psicológica. Apesar de ser sutil e não deixar marcas visíveis, há sinais indicativos, como humilhações, controle excessivo e manipulação emocional. **Conclusão:** A tipificação da violência psicológica representa um avanço na legislação brasileira e na luta pelos direitos das mulheres, haja vista que agora as vítimas podem denunciar os abusos psicológicos sofridos e receber um tratamento processual adequado, na seara penal, o que antes não era possível.

¹ Graduada no curso de Bacharelado em Direito- Centro Universitário de Ciências e Tecnologia do Maranhão, Caxias/MA, Brasil. E-mail: ewelinalgabrielly15@gmail.com

1. INTRODUÇÃO/CONSIDERAÇÕES INICIAIS



O presente estudo tem como foco principal abordar sobre a violência psicológica, suas formas de manifestação bem como suas consequências e ainda, sobre o tratamento jurídico dado, quando a Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria Da Penha, era o único mecanismo penal que regulava acerca do tema. Aborda-se também sobre o alcance da lei quando a violência doméstica passou a ser tipificada como crime, a partir da inclusão do artigo 147-B, no Código Penal, trazido pela a Lei nº 14.132/2021.

A violência é um problema social bastante recorrente e atemporal e que se manifesta de inúmeras formas, entre elas a violência de gênero. A Lei Maria da Penha surgiu com o objetivo de combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, prevista em seu Art. 5º como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.” (BRASIL, 2006).

A referida lei, até o ano de 2021, era o único mecanismo que contemplava a violência psicológica, no entanto, não se mostrava suficiente, pois quando as vítimas registravam ocorrência, não obtinham o devido retorno, dado o fato de não ser considerada crime, já que não existia tipificação da referida conduta. De acordo com o princípio da legalidade, disposto no Art. 1º do Código Penal, uma ação ou omissão somente será considerada crime se houver uma lei

anterior à conduta que a defina como tal (BRASIL, 1940).

Para combater a violência doméstica, é necessário que haja, primeiramente, o combate à violência psicológica, e é justamente nesse quesito que insurge a principal dificuldade, pois a violência psicológica é muito difícil de ser identificada, por ser interna e não deixar marcas evidentes. Normalmente, é confundida pela vítima como formas de cuidado e preocupação, ou até mesmo como personalidade forte do agressor. A vítima, portanto, fica completamente envolvida nesse cenário e, para sair da situação, precisa contar com uma rede de apoio.

A violência psicológica é um dano silencioso, bastante frequente nos relacionamentos atuais, principalmente entre jovens. Na maioria das vezes partindo do homem para a mulher, é verificada por meio de humilhações, controle de ideais, ações, comportamentos, manipulações, entre outras atitudes, e, por isso, não deixa vestígios visíveis.

Diante disso, este trabalho pauta-se na análise da violência psicológica à luz da Lei Maria da Penha e sua eficácia no meio social, bem como dos novos mecanismos penais e extrapenais de combate à violência doméstica a partir da inclusão do art. 147-B no Código Penal. Pretende-se analisar as medidas de combate à violência psicológica e a efetividade do Art. 147-B, incluído pela lei 14.188/2021, e o impacto dessa violência na vida das mulheres vítimas.

O presente estudo também discute a dificuldade da mulher-vítima de romper o vínculo afetivo, estando em um relacionamento abusivo, com fulcro na dependência emocional. Avalia-se também a

eficácia da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, no combate à violência psicológica quando esta não era tipificada como crime. Ainda, apontam-se os novos mecanismos penais e extrapenais, trazidos pela lei 14.188/2021, para inibir a violência psicológica contra a mulher, e o seu combate como prevenção aos demais tipos de violência.

No intuito de analisar a eficácia da Lei Maria da Penha e os benefícios trazidos após a Lei nº 14.188/2021, emergem os seguintes questionamentos: Quais as causas que levam à violência psicológica? Por que a mulher vítima de um relacionamento abusivo sente dificuldades de sair da relação? Como identificar os sinais da violência psicológica?

2. METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa de abordagem qualitativa, estruturada a partir da revisão bibliográfica/revisão de literatura, cujo objetivo é abordar a violência psicológica contra a mulher. Na abordagem qualitativa, a pesquisa tem o ambiente como fonte direta dos dados. O pesquisador mantém contato direto com o ambiente e o objeto de estudo em questão, necessitando de um trabalho mais intensivo de campo (GIL, 2015).

Os artigos foram pesquisados nos bancos de dados da plataforma *Google Academic*. A busca foi realizada tendo como indexadores os termos: “Violência Psicológica”, “Relacionamento Abusivo”, “Artigo 147-B do Código Penal”, “Criminalização da Violência Psicológica”, “Dependência Emocional”,

“*Gaslighting*”, “Lei Maria da Penha” e “Medidas de Combate à Violência Psicológica”.

Foram analisados artigos científicos com recorte temporal de 2017 a 2023, livros doutrinários e a Legislação brasileira. As publicações foram pré-selecionadas pelos títulos que atendiam aos critérios, qual seja, a criminalização da violência psicológica e como método de exclusão, foram excluídos da pesquisa artigos que fugiam de seu objetivo.

Dessa forma, no intuito de conhecer as causas, consequências e as formas de combate à violência psicológica, deu-se um enfoque especial à forma pela qual a Lei Maria da Penha disciplinava a questão quando da ausência de tipificação, e ao entendimento de como passou a ser o tratamento jurídico depois da inclusão do Art. 147-B no Código Penal, a partir da Lei 14.188/2021.

3. RESULTADOS

A violência psicológica pode ter diversas e complexas causas. Embora nenhuma justifique tal atitude, podem-se citar traumas de infância, problemas de saúde mental, desequilíbrio de poder na relação, baixa autoestima, ciúme e possessividade. Podem-se citar, ainda, fatores como a cultura patriarcal, o machismo estrutural, a falta de educação emocional e afetiva, a ausência de habilidades sociais, a negligência do poder público em promover políticas de proteção às vítimas e a falta de conscientização da sociedade sobre o tema. Portanto, buscar ajuda é essencial para lidar com a violência psicológica.

Diante dessa realidade, é imprescindível fomentar a discussão e a reflexão acerca da

violência psicológica e seus efeitos na vida das vítimas e na sociedade como um todo e, assim, buscar soluções efetivas de prevenção e combate a esse tipo de violência, por meio de campanhas de conscientização, programas de educação emocional e afetiva, políticas públicas de proteção às vítimas e punição aos agressores.

Importante destacar que a violência psicológica é tão grave e prejudicial quanto a violência física ou sexual, e todas as formas de violência devem ser abordadas com a mesma seriedade e intensidade, visando garantir uma sociedade justa e igualitária para todos. Existem diversas razões pelas quais uma mulher vítima de um relacionamento abusivo pode sentir dificuldades em deixar a relação. Entre elas, destacam-se:

1. **Baixa autoestima:** o abuso psicológico pode abalar a autoestima da vítima, fazendo com que ela acredite que não é capaz de sair da situação.

2. **Dependência Emocional:** a vítima não consegue se desvincular da relação, pois se sente incapaz de viver sem o agressor.

3. **Dependência Financeira:** muitas vezes, a vítima depende financeiramente do agressor, o que torna ainda mais difícil se afastar do relacionamento abusivo.

4. **Isolamento Social:** o agressor pode tentar isolar a vítima de seus amigos e familiares, dificultando o acesso a uma rede de apoio que possa ajudá-la a sair da situação.

5. **Medo:** a mulher pode sentir medo das consequências que possam surgir, caso decida se separar, como

ameaças de violência ou retaliação por parte do agressor.

6. **Sentimento de Culpa:** o agressor pode fazer com que a vítima se sinta culpada pelos abusos sofridos, o que pode fazê-la acreditar que não tem o direito de sair do relacionamento.

Detectar a violência psicológica pode ser complicado, uma vez que ela frequentemente não deixa marcas visíveis. No entanto, há alguns sinais indicativos que podem sugerir que alguém está sofrendo esse tipo de violência, a saber: humilhações constantes, insultos e críticas do parceiro; isolamento social, que impede o contato da vítima com amigos e familiares; controle excessivo do parceiro sobre a vítima, inclusive sobre o que veste, aonde ir e com quem falar; ameaças de violência ou retaliação em caso de desobediência; manipulação emocional, fazendo a vítima sentir-se culpada pelos abusos sofridos; monitoramento constante, como a leitura de mensagens e e-mails da vítima sem autorização.

4. DISCUSSÃO



A violência contra a mulher tem origem histórica, vem desde a sociedade patriarcal, haja vista que se atrela a uma relação de dominação/subordinação do sexo masculino, fruto de discussões essencialistas para determinar o sistema de funções de cada gênero, através da Biologia e da Genética. De acordo com as autoras Andrade e Viana (2007), em sua obra "Crime e Castigo", a violência psicológica se fundamenta em relações de poder desequilibradas entre os gêneros.

Historicamente os homens foram

considerados os protagonistas das relações, detentores do poder e dos direitos. Já as mulheres eram limitadas a cuidar da casa e dos filhos, e suas habilidades e potenciais nunca foram reconhecidos. Como resultado desse modelo social pré-definido, ou machismo estrutural, surgiram as inúmeras violações aos direitos das mulheres, o que as colocou em uma posição de inferioridade perante a sociedade. Embora essa realidade tenha mudado ao longo do tempo, evidenciando a evolução gradual das mulheres em meio a um contexto social predominantemente masculino, ela ainda persiste em muitos aspectos.

Segundo Cunha e Pinto (2018), a violência psicológica consiste em uma agressão emocional tão grave quanto a física, em que o agente discrimina, humilha, ameaça ou rejeita a vítima e faz disso uma situação prazerosa, ao vê-la sentir-se desvalorizada, amedrontada e diminuída. A violência psicológica, para Góngora (2015), segue três vertentes: submissão pelo medo, desqualificação da imagem da mulher e proibição de saídas.

Dias (2021) argumenta que a violência psicológica é difícil de denunciar, uma vez que se trata de uma violência silenciosa, que deixa poucos vestígios. Em muitos casos, os agressores manipulam e dissimulam suas ações, o que torna ainda mais difícil para as vítimas reconhecerem e reportarem o abuso. A ausência de vestígios, no entanto, não significa a inexistência desse tipo de violência, tampouco pode representar sua invisibilidade. Atualmente, ela tem-se manifestado de forma cada mais frequente, ganhando

cada vez mais repercussão, sobretudo nas redes sociais. Entende-se que ela é o primeiro passo para que haja outros tipos de agressões, como é o caso da violência física ou até mesmo o feminicídio.

Sendo uma violência de difícil identificação, sobretudo pela própria vítima, é necessária atenção aos sinais, que, na maioria dos casos, são ameaças, assédio moral, constrangimento, humilhações, intimidação, indiferença, manipulações, monopolização da tomada de decisões, ridicularização, privação de liberdade, rejeições, entre outros. Trata-se de uma forma cruel de agressão, manifestada de diversas maneiras, e o agressor frequentemente invade, controla e priva a vítima de seus direitos básicos, o que faz com que a vítima desenvolva problemas em se comunicar, além de tornar-se uma pessoa insegura e medrosa.

De acordo com Freud (1914), o narcisismo é uma fase natural do desenvolvimento humano, que ocorre durante a transição do autoerotismo para a eleição de outro indivíduo como objeto de amor. Esse estágio, ao qual o psicanalista chamou de narcisismo primário, é importante porque permite ao indivíduo aprender a conviver com a diferença. É uma fase em que o ego é eleito como objeto de amor, em contraste com o autoerotismo, que ocorre quando o ego ainda não existe. Posteriormente, ocorre o narcisismo secundário, quando a afeição retorna para o ego após ter sido direcionada a objetos externos.

Indivíduos sociopatas geralmente apresentam traços característicos bem definidos, como frieza emocional, cálculo excessivo, habilidade em manipular outras pessoas e inteligência acima da média. Além

disso, eles frequentemente apresentam comportamentos problemáticos, tais como mentir com facilidade e sem remorso; manifestam irritabilidade constante, agressividade, desrespeito pelos sentimentos alheios, impulsividade e irresponsabilidade; têm sensação exagerada e infundada de sua própria importância e seus próprios talentos, preocupação com influência, poder, inteligência, beleza ou amor perfeito. Eles têm a convicção de que são especiais e únicos, e, ainda, podem apresentar a necessidade de serem incondicionalmente admirados e uma forte sensação de merecimento.

Freud (1914) não encara o narcisismo como uma patologia, mas sim como um processo natural de desenvolvimento e diferenciação do ego. De acordo com sua teoria, o narcisismo é visto como uma fase importante do desenvolvimento humano, em que o indivíduo aprende a se relacionar consigo mesmo e com o mundo ao seu redor. Ao longo desse processo, o ego é formado e amadurecido, e a afeição pode ser direcionada tanto para dentro quanto para fora. Assim, em vez de ser considerado um transtorno ou distúrbio, o narcisismo é visto como um estágio normal e saudável do desenvolvimento psicológico humano.

Segundo Albertim e Martins (2018), a relação com um narcisista/sociopata, isto é, com uma pessoa com uma ideia exagerada de sua própria importância, o que representa atualmente um transtorno, ou distúrbio, de personalidade, tem três fases. A idealização é a primeira fase de um ciclo constante. Nessa fase, a vítima é colocada

em um pedestal e vista como alguém interessante pelo narcisista, que parece ser sincero e faz com que ela se sinta incrivelmente bem. Ao mesmo tempo, ele dispensa sua atenção exclusiva, o que desperta na vítima sua empatia e vontade de retribuir. O narcisista também pode, ainda, exibir fragilidade de vez em quando, o que rapidamente desperta lado maternal da vítima.

A desvalorização é a segunda fase do ciclo. Como a vítima já está acostumada com toda atenção que o narcisista lhe dispensa, ele passa a fazê-la sentir-se desvalorizada, seja destruindo rapidamente o pedestal em que ela se encontra, seja desaparecendo sem dar explicações e reaparecendo como se nada tivesse acontecido, o que é mais insidioso e cruel e corrompe a autoestima e identidade da mulher. Nessa fase, o narcisista ridiculariza seus ideais, sonhos e conquistas, aponta cruelmente seus defeitos, acusa aqueles ao redor de não prestarem e cria suspeitas infundadas sobre a vítima, o que a faz duvidar de sua própria realidade.

O narcisista, que está sempre com raiva e culpa a vítima por tudo o que dá errado, usa de pequenos gestos de bondade para manter o controle sobre a pessoa, fazendo com que ela se sinta constantemente triste e infeliz, pois é incapaz de assumir a responsabilidade por suas ações ou receios. Ele é a eterna vítima e, mesmo que a pessoa o ame e lhe obedeça, mesmo que ceda ou concorde, ela sempre terá feito algo terrível que o magoou profundamente e que justifica seus maus-tratos.

Existe um conceito amplamente difundido hoje em dia, especialmente nas mídias sociais: o “*gaslighting*”, que nada mais é do que a manipulação psicológica

propriamente dita. O *gaslighting* é uma forma de abuso emocional altamente eficaz, pois o agressor utiliza as palavras da vítima para distorcer a realidade e deixá-la em dúvida sobre sua própria percepção dos fatos, levando-a a questionar se está certa ou se é o agressor que está certo. Nessa fase, há poucos momentos bons, em que a vítima é bem tratada, e isso só acontece quando o narcisista percebe que a vítima está se distanciando. Como não deseja que ela se desvincule do abuso ao qual está submetida antes do momento que ele próprio julga ideal para o descarte, retoma a máscara, no entanto, por pouco tempo.

A terceira e última fase de um relacionamento abusivo é a do descarte, que ocorre quando o narcisista já sugou toda a energia da vítima para inflar o seu ego, e como a vítima já não tem mais nada a oferecer, será descartada em um piscar de olhos.

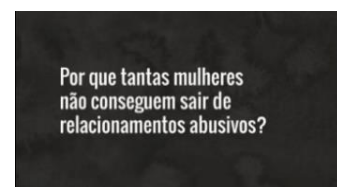
A violência psicológica contra a mulher é silenciosa e pode passar despercebida, o que dificulta a identificação e o combate a esse tipo de abuso. É comum que as vítimas se sintam confusas e incapazes de reconhecer que estão sofrendo violência psicológica, especialmente quando os comportamentos abusivos são sutis e disfarçados. O ciclo do abuso, como o próprio nome sugere, é uma trajetória repetitiva. A cada vez que uma mulher percorre esse caminho, sua saúde mental e sua autoconfiança ficam mais frágeis e abaladas, tornando-se crucial uma rede de apoio para ajudá-la a romper o ciclo do abuso.

Além disso, a violência psicológica pode ter efeitos profundos na autoestima e na saúde mental da mulher, afetando negativamente seu bem-estar e sua qualidade de vida. O abuso psicológico pode causar danos emocionais duradouros e pode dificultar sua capacidade de confiar em outras pessoas e de se relacionar saudavelmente com o mundo ao seu redor.

A página do Facebook denominada “Mete a Colher” publicou um vídeo que gerou bastante repercussão entre seus seguidores. O material relata o ciclo do abuso vivido por uma mulher vítima de um relacionamento abusivo. Todas as fases são retratadas no decorrer do vídeo, que inicia com a seguinte pergunta: “Por que tantas mulheres não conseguem sair de um relacionamento abusivo?”. Entre os variados tipos de manipulação, o vídeo mostra a intimidação e a dependência emocional. Pode-se ver que, se a mulher não sair do relacionamento, continuará na mesma situação, pois se trata de um ciclo. O vídeo retrata, ainda, a importância de um terceiro como rede de apoio, e, se este não ajudar a vítima a romper o relacionamento, ela continuará imersa na situação de abuso.

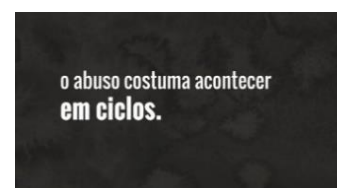
FIGURA 1- Roteiro do vídeo sobre o ciclo do abuso.

1.

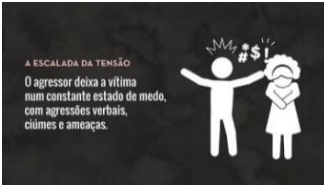
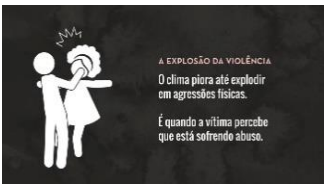
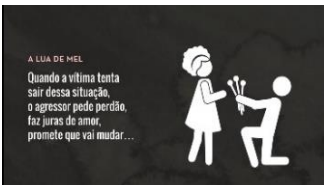





Por que tantas mulheres não conseguem sair de relacionamentos abusivos?

2.



o abuso costuma acontecer em ciclos.

3. 
4. 
5. 
6. 
7. 
8. 

Fonte: Mete a Colher (adaptado)

O vídeo "Ciclo do abuso" tem como objetivo principal abordar o tema dos relacionamentos abusivos. A organização do Mete a Colher recebe diariamente informações e relatos de casos de relacionamentos abusivos, sejam eles no casamento, seja no namoro ou até mesmo entre ex-parceiros. Nesses relatos, é perceptível a dúvida nas vítimas sobre se o que elas estão vivenciando com seus parceiros é, de fato, um relacionamento abusivo. Com base nisso, a equipe do Mete

a Colher decidiu criar um vídeo que esclarecesse o tema e desmitificasse as razões pelas quais uma mulher pode se encontrar nessa situação, além de fornecer uma compreensão sobre o que é considerado um relacionamento abusivo, por meio da apresentação das diferentes fases do ciclo.

O Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-V), descreve o Transtorno da Personalidade Dependente (TPD) como um distúrbio que afeta indivíduos com tendência a serem dependentes de outros, apresentando medo de abandono, além da necessidade de busca constante por atenção e apoio. Esse transtorno pode ser diagnosticado por meio de atitudes como:

1. Tem dificuldades em tomar decisões cotidianas sem uma quantidade excessiva de conselhos e reasseguramento de outros.
2. Precisa que outros assumam responsabilidade pela maior parte das principais áreas de sua vida.
3. Tem dificuldades em manifestar desacordo com outros devido a medo de perder apoio ou aprovação. (Nota: Não incluir os medos reais de retaliação.)
4. Apresenta dificuldade em iniciar projetos ou fazer coisas por conta própria (devido mais a falta de autoconfiança em seu julgamento ou em suas capacidades do que a falta de motivação ou energia).
5. Vai a extremos para obter carinho e apoio de outros, a ponto de voluntariar-se para fazer coisas desagradáveis (DSM-V, 2014).

Embora algumas pessoas possam não encarar a dependência como um transtorno grave, basta analisar alguns dos comportamentos citados acima para perceber o quão prejudiciais eles podem ser para a independência do indivíduo. Em situações cotidianas, por exemplo, a pessoa dependente pode precisar constantemente do apoio de outrem, o que é preocupante, uma vez que, em se tratando de relacionamentos abusivos, o indivíduo que possui esse controle pode causar danos emocionais e psicológicos a

outro, o que torna ainda mais difícil romper a relação, pois a vítima pode ser manipulada e, em muitos casos, nem perceber que está em um relacionamento abusivo, pois pode considerar esse "cuidado" como uma forma de amor. Diante disso, é necessário a edição de leis eficientes para proteger essas mulheres vítimas de agressão psicológica e dar visibilidade a casos como esses.

Apesar de a Lei Maria da Penha, assim intitulada em homenagem à pernambucana Maria da Penha Fernandes, vítima de agressões de seu esposo que a levaram a ficar paraplégica, contemplar a violência psicológica como uma forma de violência doméstica e familiar contra a mulher, até 2021, não havia tipificação no ordenamento jurídico que caracterizasse tal conduta como criminosa, de modo que, quando as vítimas se dirigiam à autoridade policial para registrar Boletim de Ocorrência, ficavam desamparadas, face ao princípio da legalidade, pois não há crime sem lei anterior que o defina.

Dessa forma, a ausência de tipificação da violência psicológica dificultava o combate por parte da lei, pois as autoridades policiais não iniciavam o processo apropriado, uma vez que, em teoria, não havia a ocorrência de um crime, necessitando tal dispositivo de um desempenho maior e melhor em relação a sua aplicabilidade. Esse mecanismo obriga o Estado a combater a violência doméstica e familiar, que é qualquer ato ou omissão que cause morte, lesão, sofrimento físico, moral, psicológico ou sexual, criando mecanismos de assistência e proteção à mulher em situação de violência doméstica e

familiar, conforme se extrai da leitura do dispositivo supracitado. O dispositivo ainda trouxe no bojo do seu artigo 7º, inciso II, o conceito de violência psicológica, conforme pode-se ver:

A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BRASIL, 2006).

Embora a Lei Maria da Penha seja considerada uma iniciativa louvável, a sua efetividade ainda exige uma atuação mais assertiva no que tange a violência psicológica. Considerando o atual cenário, a prevenção da violência contra a mulher tornou-se uma grande preocupação do legislador, sendo o Direito Penal a principal ferramenta utilizada para esse fim. No entanto, a inclusão do artigo 147-B no Código Penal pela Lei 14.188/2021, que tipifica como crime a modalidade da violência psicológica contra a mulher, trouxe elementos normativos amplos e genéricos, o que viola o princípio da taxatividade, que determina a clareza e a precisão da norma penal.

Diante desse contexto, o presente trabalho analisou o âmbito de alcance e aplicabilidade do tipo penal do Art. 147-B do Código Penal, em conformidade com o princípio da legalidade e da taxatividade. O artigo em questão apresenta condutas genéricas, o que pode permitir arbitrariedades no processo de punição do agente que cometeu o crime. Nesse sentido,

é necessário que sejam realizadas reflexões e debates acerca do assunto, visando à contribuição acadêmica para a compreensão dessa temática.

Tendo em vista que se trata de uma norma recente, a análise do seu tipo penal é de suma importância para garantir a sua aplicação de forma adequada, para que, assim, alcance a finalidade inicial da norma, que é garantir a proteção das mulheres vítimas de violência psicológica, bem como a punição de seus respectivos agressores. O Código Penal tipificou a violência psicológica contra a mulher como crime, o que está previsto no artigo 147-B, incluído pela lei 14.188, de 2021, *in verbis*:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

A inclusão da violência psicológica como crime no Código Penal Brasileiro representa um avanço, já que durante muito tempo os agressores não eram punidos, e as vítimas eram privadas de um processamento adequado perante *tall stucco*. A partir de então, as vítimas, ao reportarem os abusos, passaram a se beneficiar de medidas protetivas de urgência e da investigação criminal. Para que o crime previsto no Art. 147-B do CP seja caracterizado, é necessário que o meio executório cause prejuízo à saúde

psicológica e à autodeterminação da vítima. No entanto, a norma, ao listar os meios executórios, estabeleceu uma cláusula genérica. Isso significa que o dano emocional previsto no referido artigo pode ocorrer por meio de ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que prejudique a saúde psicológica e a autodeterminação da vítima.

Dessa forma, Figueiredo (2021) destaca que o tipo penal é misto-alternativo, ou seja, possui diversos núcleos, podendo o delito ser praticado por quaisquer das nove condutas previstas no Art. 147-B. Isso abre margem para interpretações análogas, já que o legislador não conseguiu estipular todas as condutas com o fim de punir a violência psicológica contra a mulher. Essa falta de clareza na definição das condutas pode gerar insegurança jurídica e dificultar a aplicação da norma. Portanto, é essencial que haja uma análise de cada caso para garantir a proteção das mulheres.

É importante ressaltar, ainda, que, ao utilizar a expressão "ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica ou autodeterminação", o legislador finalizou o tipo penal de maneira ampla. Esse fato abre margem para diversas interpretações e pode gerar controvérsias, pois permite que diversas condutas possam se enquadrar como crimes.


A questão é: quem irá definir quais são esses outros meios e se eles são capazes de causar dano emocional à vítima? Com o uso da expressão "qualquer", o dispositivo se torna muito amplo, e fica a critério do magistrado definir se há ou não violência psicológica. Ademais, os magistrados podem ter opiniões, crenças e valores distintos, o que traz insegurança jurídica ao dispositivo legal e

pode ser prejudicial tanto para a vítima quanto para o agressor.

Faz-se necessário, portanto, recorrer à perícia psicológica, que pode ser complementada por provas testemunhais, depoimentos, capturas de tela de conversas do WhatsApp, registros de atendimento médico e outros meios comprobatórios de que a vítima teve sua saúde psicológica prejudicada. De acordo com Silva e Silva (2021), o crime exige dolo, vontade e consciência, e estará consumado quando houver dano emocional, mesmo que seja praticado apenas uma vez. Isso é uma forma de garantir a proteção às vítimas e acabar com a ideia de impunidade.

No que tange à consumação do crime, pode-se afirmar que ocorre quando o agente causa dano emocional à vítima.

5. CONCLUSÃO



O ciclo de violência é influenciado por diversos fatores internos e externos, mas principalmente pela interferência da sociedade. O machismo estrutural, o sistema patriarcal, a hierarquia de gêneros são os principais impulsionadores dos altos índices de violência doméstica no Brasil. Apesar de existirem mecanismos coibidores da violência de gênero na Lei Maria da Penha e outras legislações, é essencial combater o machismo na sociedade, pois tal comportamento não pode ser mais tolerado em uma sociedade evoluída e democrática.

É importante destacar que a violência psicológica contra a mulher é tão grave quanto qualquer outra forma de violência. Mesmo que não deixe marcas

físicas visíveis, ela pode causar danos emocionais e psicológicos profundos, que podem afetar a saúde mental e o bem-estar da vítima por toda a vida.

Por não deixar marcas físicas visíveis, a sua detecção pode ser encarada como um desafio, no entanto, existem alguns sinais que podem ajudar na sua identificação, entre eles: o medo, a dependência emocional e financeira, o sentimento de culpa e a baixa autoestima, o isolamento social, que impede o contato da vítima com amigos e familiares; o controle excessivo do parceiro sobre a vítima, sobre sua decisão no vestir, aonde ir e com quem falar; ameaças de violência ou retaliação em caso de desobediência; manipulação emocional, entre outros.

Esses fatores dificultam a saída da vítima de um relacionamento abusivo. Muitas vezes, a violência psicológica é subestimada e subnotificada, o que pode tornar ainda mais difícil para as vítimas buscar ajuda e apoio. É fundamental que a sociedade como um todo reconheça a gravidade da violência psicológica e trabalhe para preveni-la e combatê-la, garantindo que todas as mulheres possam viver livres de qualquer tipo de violência.

Dessa forma, a inclusão da tipificação da violência psicológica, por meio do Art. 147-B no Código Penal, representa um grande avanço na legislação brasileira e na luta pelos direitos das mulheres. Essa mudança permite que as vítimas denunciem os abusos psicológicos que sofrem e busquem medidas protetivas urgentes, se necessário, visando à redução dos casos de violência.

A violência psicológica pode ser um sustentáculo e até mesmo uma precursora de outras formas de violência, incluindo a violência física. Por conseguinte, espera-se

que a inclusão de leis que criminalizem comportamentos que afetem a saúde mental e emocional das mulheres possa servir como uma estratégia para reduzir a ocorrência de outros tipos de violência, os quais têm sido frequentes e praticados contra mulheres ao longo dos anos. Além disso, a penalização dessas condutas amplia as discussões em torno do tema e auxilia as mulheres a identificarem o tipo de relacionamento que vivenciam e a compreenderem se são, de fato, vítimas de alguma forma de violência.

O dispositivo legal em questão, apesar de ser um avanço no combate à violência psicológica contra a mulher, viola o princípio da taxatividade, uma vez que o seu texto não apresenta clareza e objetividade, tendo em vista que abre margens para uma interpretação análoga e gera insegurança jurídica no seu cumprimento, já que diversas situações e casos possam ser enquadrados como crime, permitindo a aplicação de penalidades sem uma base sólida e consistente. Sendo assim, é necessário que a Legislação seja redigida de forma clara e objetiva, de modo a evitar possíveis interpretações abusivas e garantir que a aplicação da lei seja justa e coerente.

Diante de tais considerações, recomenda-se para trabalhos futuros um maior aprofundamento sobre os aspectos técnicos presentes no Art. 147-B do Código Penal, bem como a eficácia dos mecanismos extrapenais no combate à violência psicológica, após a sua tipificação como crime. Ainda, cumpre informar que o tema é amplo, e que o intuito do presente trabalho foi

apresentar aos leitores o ciclo de um relacionamento abusivo, os sinais da violência psicológica bem como compreender as narrativas do processo de sua criminalização, de modo a direcionar novas pesquisas.

6. REFERÊNCIAS



1. ALBERTIM, Renata; MARTINS, Marcelo. **Ciclo do relacionamento abusivo: desmistificando relações tóxicas.** In: 41º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, 2018, Joinville. Intercom, Recife. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.portalintercom.org.br/anais/nacional2018/resumos/R13-0301-1.pdf>. Acesso em 31 maio 2023.
2. ANDRADE, Luciana; VIANA, Karoline. **Crime e castigo.** Revista Leis e Letras. Fortaleza: 2007.
3. BRASIL. **Código Penal, Decreto-Lei. nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** 07 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 29 mar. 2023.
4. BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Brasília, 07 ago. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 29 mar. 2023.
5. BRASIL. **Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021.** Brasília, 28 jul. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14188.htm. Acesso em: 29 mar. 2023.
6. CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo.** 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
7. DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.
8. FIGUEIREDO, Rudá. **Violência Doméstica**

contra a mulher e lei n. 14.188 de 2021. 2021. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/criminal/artigos/codigo_penal__parte_especial/atualizacao_e_m_direito_penal_-_lei_14.188_de_2021.pdf. Acesso em 07 abril. 2023.

9. FREUD, S. [1914]. **Sobre o narcisismo:** uma introdução. *In* FREUD, S. Edição Standard Brasileira das obras psicológicas completas. Trad. Jayme Salomão. Rio de Janeiro: Imago, 1984, v. XIV, p. 85-119.
10. GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 6 ed. São Paulo: Atlas, 2012
11. GÓNGORA, José Navarro. **Violência em las relaciones íntimas:** uma perspectiva clínica. Barcelona: Herder, 2015.
12. METE A COLHER. **A escalada da tensão.** 23 de agosto de 2016. Facebook: Mete a colher. Disponível em: <https://www.facebook.com/appmeteacolher/videos/842467149186241/?mibextid=rS40aB7S9Ucbxw6v> Acesso em: 31 de maio de 2023.
13. SILVA, Richardson; SILVA, Mariana Farias. **Inovações no Código Penal:** o sinal vermelho e o crime de violência psicológica. 2021. Disponível em: <<http://www.elciopinheirodecastro.com.br/site/artigos/inovacoes-no-codigopenal-osinal-vermelho-e-o-crime-de-violencia-psicologica/>>. Acesso em: 09 abril. 2023.

